



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 007/2026, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre o Cadastro de Farmácias privadas para o Fornecimento de Medicamentos, no âmbito do Município de Colatina-ES.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 007/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 16564/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: CADASTRO DE FARMÁCIAS PRIVADAS PARA O
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 007/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa de Farmácias Credenciadas, destinado ao fornecimento suplementar de medicamentos à população do Município de Colatina.

Conforme redação resultante das emendas apresentadas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição passou a autorizar o Poder Executivo a instituir o programa, estabelecendo critérios para credenciamento de farmácias privadas, requisitos para fornecimento de medicamentos, condições de funcionamento dos estabelecimentos participantes e normas relativas à dispensação dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou parecer favorável à matéria, sustentando que as emendas promovidas teriam sanado eventual vício de iniciativa originalmente existente, mediante a conversão do projeto em norma de caráter autorizativo e a inclusão de



dispositivo condicionando sua execução à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Também é certo que o direito à saúde constitui garantia fundamental assegurada pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo aos entes federativos desenvolver políticas públicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Todavia, a análise da constitucionalidade da proposição exige verificar se a iniciativa legislativa observou os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal no tocante à organização administrativa e à execução dos serviços públicos.



No caso em análise, embora as emendas promovidas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final tenham alterado a redação original para conferir caráter autorizativo à proposição, a modificação formal do texto não é suficiente, por si só, para afastar eventual vício de iniciativa.

Isso porque a aferição da constitucionalidade deve considerar o conteúdo material da norma e os efeitos concretos que ela produz sobre a estrutura administrativa do Município.

Observa-se que o projeto não se limita a autorizar genericamente a implementação de uma política pública de assistência farmacêutica.

Ao contrário, a proposição disciplina de forma detalhada aspectos relacionados à execução do programa, estabelecendo critérios de credenciamento das farmácias, exigências documentais, requisitos operacionais, obrigações de controle de estoque, prestação periódica de informações à autoridade sanitária, condições para fornecimento dos medicamentos e regras relativas à validade das prescrições médicas.

Verifica-se, portanto, que a proposta legislativa não apenas autoriza uma atuação administrativa futura, mas disciplina previamente a forma pela qual o serviço deverá ser estruturado e executado pelo Poder Executivo.



A assistência farmacêutica integra o conjunto das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, envolvendo planejamento técnico, programação orçamentária, definição de protocolos, gestão de estoques, credenciamento de prestadores e fiscalização sanitária.

Trata-se de atividade diretamente vinculada à organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e à execução dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município.

Nesse contexto, a matéria insere-se no campo da organização administrativa municipal e da prestação dos serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Colatina dispõe, em seu art. 77, §1º, alínea "c", competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais.

Ainda que o projeto utilize a técnica legislativa da autorização, permanece evidente que a proposição estabelece comandos normativos concretos relacionados à implementação e ao funcionamento de política pública específica na área da saúde.

A jurisprudência constitucional consolidou o entendimento de que a simples atribuição de natureza



autorizativa a determinado projeto não afasta eventual vício de iniciativa quando o conteúdo material da norma invade esfera reservada à atuação administrativa do Poder Executivo.

Além disso, embora tenha sido acrescido dispositivo condicionando a execução do programa à realização prévia de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à existência de dotação específica, tal providência não tem o condão de sanar o vício relacionado à iniciativa legislativa.

A questão central não reside apenas na repercussão financeira da medida, mas na interferência legislativa em matéria afeta ao planejamento, à gestão e à execução dos serviços públicos municipais de saúde.

Ressalte-se que a presente análise não questiona o mérito da proposta nem a relevância social da ampliação do acesso aos medicamentos, mas limita-se à verificação da compatibilidade da proposição com os parâmetros constitucionais e orgânicos aplicáveis ao processo legislativo municipal.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 007/2026, uma vez que este apresenta **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, nos termos do art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.



Colatina/ES, 22 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 16564/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Cadastro de Farmácias Privadas para o Fornecimento de Medicamentos.

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa de Farmácias Credenciadas, destinado ao fornecimento suplementar de medicamentos à população do Município de Colatina.

Conforme redação resultante das emendas apresentadas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição passou a autorizar o Poder Executivo a instituir o programa, estabelecendo critérios para credenciamento de farmácias privadas, requisitos para fornecimento de medicamentos, condições de funcionamento dos estabelecimentos participantes e normas relativas à dispensação dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 007/2026, uma vez que este apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do art. 77, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina.*”

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 22 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina

OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 016564/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre o Cadastro de Farmácias privadas para o Fornecimento de Medicamentos, no âmbito do Município de Colatina-ES.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“visa garantir maior eficiência na distribuição de medicamentos, promover o acesso equitativo aos serviços de saúde e reforçar a gestão pública dos recursos farmacêuticos, em conformidade com as normas nacionais de saúde pública.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **“impossibilidade jurídica do projeto de lei 007/2026, uma vez que este apresenta *inconstitucionalidade formal*, por vício de iniciativa, nos termos do art. 77, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina.”**

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 007/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003300380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 26/06/2026 15:44

Checksum: **DB963ECFF43CCA3AD87C14A7774B4C16E0216696E7CC94184D5BF496F2C17F73**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003300380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.